other and a responsibility

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC : E E ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – EMP

Curso de Especialização em Processo Civil

LIMITES E EFEITOS DA CURATELA NA VIDA DO INTERDITADO

FERNANDA MARIA CASTELO BRANCO MONTEIRO

FORTALEZA-CE

FERNANDA MARIA CASTELO BRANCO MONTEIRO

LIMITES E EFEITOS DA CURATELA NA VIDA DO INTERDITADO

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Escola Superior do Ministério Público - Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista.

Fortaleza-Ce 2003

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ESMP CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

LIMITES E EFEITOS DA CURATELA NA VIDA DO INTERDITADO

Monografia aprovada em: 31/07 de 2003 - NO FU 10.00

BANCA EXAMINADORA:

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Orientadora

1° Examinador

2° Examinador

Coordenador do Curso

" AO MEU ANJO DA GUARDA, MEU BOM PROTETOR " " A capacidade do ser humano de fazer justiça torna a democracia possível; mas a inclinação humana para a injustiça torna a democracia necessária."

_ Reinhold Niebuhr (1892 - 1971), teólogo e crítico social americano

RESUMO

Na condição de membro do Ministério Público Estadual, nos propomos a lutar incessantemente pela proteção dos interesses dos incapazes, sempre colocados em segundo plano no meio social, a fim de que sejam ajudados e valorizados. Reconhecemos no Direito a nossa missão e acreditamos no poder transformador como forma de praticar a Justiça. Seguimos sem desistir de aprender continuamente, para que possamos descobrir caminhos que amenizem os conflitos e mantenham o equilíbrio necessário à vida dos mentalmente perturbados. Confiamos na Justiça como instrumento de amparo aos portadores de desequilíbrio psíquico, ao tempo em buscamos melhores condições de vida para o incapaz.

SUMÁRIO

RESUMO	06
INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I	٠.
Considerações Gerais	. 09
1.1 Breve Relato Sobre a Loucura	09
1.2 O Processo de Interdição	10
CAPÍTULO II	
OS LIMITES E EFEITOS DA CURATELA NA VIDA DO INTERDITADO	15
CAPÍTULO III	
A INTEGRAÇÃO DO INTERDITADO NO SEIO DA SOCIEDADE	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	3 1

INTRODUÇÃO

O tema em enfoque consiste na análise da loucura humana e sua abordagem no processo de Interdição, em particular, no que diz respeito aos limites e efeitos da Curatela.

A razão da loucura é de difícil explicação, porque sempre supomos que a loucura é a ausência de razão.

Mesmo assim, continuamos incansavelmente a procurar motivos que justifiquem as atitudes insanas dos seres humanos.

Os portadores de distúrbios mentais são pessoas merecedoras de nosso respeito, com as quais temos muito o que aprender.

Muitas delas possuem talentos grandiosos e, conforme são tratadas e vistas pela sociedade, se desenvolvem como qualquer outro indivíduo.

A dignidade da pessoa humana deve ser preservada acima de tudo, quer seja meio-louco, louco ou totalmente louco.

A preservação do direito do incapaz tem sido a nossa constante preocupação no exercício de nosso mister, como membro do Ministério Público, titular de Vara de Família.

No desenvolvimento do estudo utilizamos além da pesquisa científica, entrevistas com psiquiatras e doentes mentais, na expectativa de maior aproximação com o problema.

Quem sabe um dia os socialmente discriminados não terão seus valores reconhecidos no mundo em que vivem?

Essa é a nossa esperança.

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1 Breve relato sobre a loucura

Na espécie humana não há, por certo, um só indivíduo que seja sábio em todas as horas e isento de qualquer tipo de loucura.

Os loucos cercam-se dos perigos e não hesitam. É um tipo de sabedoria.

A distinção entre o louco do sábio é que o primeiro é guiado pelas paixões, o segundo, pela razão.

Os loucos possuem a qualidade de ser francos e verazes. E o que haverá de mais louvável que a verdade?

O louco fala tudo o que tem no coração, revela-se no olhar e no que diz. Os sábios, ao contrário, têm duas línguas, uma para dizer a verdade, outra para dizer o que lhes convém.

Hoje se admite que quase todas as pessoas têm certo grau de doença mental, e muitas têm certo grau de doença mental na maior parte do tempo.

A distinção entre o normal e o patológico é de difícil compreensão, já que a passagem do "normal" para o "anormal" é rápida e pode surgir até mesmo a partir de preocupações e tensões contínuas do pensamento, esgotando qualquer mente tida como sã.

O desvio mental atinge muitos membros de nossa sociedade. Uns têm conhecimento, outros desconhecem totalmente a deficiência e agem como "normais", muitas vezes injustamente tidos como violentos, incapacitados e inferiores.

Os gêneros de loucura e insanidade são muitos, assim como deve ser grande a luta por melhor saúde mental.

A dificuldade é medir o nível da incapacidade, traçando o limite para definir as diferenças, sem cometer equívocos prejudiciais ao indivíduo.

1.2 O Processo de Interdição

A interdição e nomeação de curador devem decorrer de decisão judicial, estando o procedimento regulado pelos arts. 1.177 a 1.186 do CPC.

O atual Código Civil trata a matéria a partir do art. 1.767, finalizando no art. 1.783.

Os pressupostos processuais, que determinam as condições da ação, devem ser obrigatoriamente examinados pelo juiz, com destaque para a legitimidade da parte.

O artigo 1.767 é resultado de vários processos que ocorreram desde a redação do art. 446 do Cód. Civil de 1916 até a do Cód. Civil vigente.

ART. 1.767 CC

Estão sujeitos a curatela:

- I Os que por enfermidade ou doença mental não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II Os que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III Os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV Os excepcionais sem completo desenvolvimento menta;

V – Os pródigos.

Em 1916, o legislador utilizou a expressão "loucos de todo gênero", com a pobreza técnica do escasso conhecimento médico científico. Com o passar dos anos e o aprofundamento do estudo das moléstias mentais, foi possível o legislador definir com mais propriedade o conteúdo aberto da expressão.

O intuito legislativo é a proteção aos portadores de doenças mentais, interessando, antes de tudo, saber se a doença existe ou não, e em caso positivo, em que grau e extensão compromete o exercício da vida civil da pessoa.

A interdição cria mecanismos capazes de coibir o risco de violência à pessoa do incapaz ou a perda de seus bens.

As expressões "deficiência mental" e "deficientes mentais", adotadas pelo novo Cód. Civil, seguiu a linguagem adotada pela Organização Mundial da Saúde, na 10^a edição da Classificação Internacional de Doenças - CID - no Capítulo "Transtornos Mentais e Comportamentais".

Após a edição do novo Código foram incluídas situações de curatela especiais, tais como a dos toxicômanos, que permitiram graduação de limites de atuação do curador.

Outro aspecto de importância no processo de Interdição é a questão da legitimidade do requerente, definida no art. 1.768 e complementada no 1.769 do CC.

ART. 1.768 CC

A interdição deve ser promovida:

I – pelos pais ou tutores;
II – pelo cônjuge ou por qualquer parente;
III – pelo Ministério Público.

A legitimação do Ministério Público é subsidiária e só se justifica se os legitimados indicados no art. 1.768, I e II do CC não ajuizarem a ação.

Importante registrar que o inc. I, do mencionado dispositivo legal, de forma diversa do Cód. anterior, refere-se aos pais ou tutores, mas entendemos não ser o caso de legitimação conjunta, já que o princípio constitucional de igualdade, alterou não só as relações entre cônjuges, mas também dispositivos sobre a tutela e curatela, que estabeleciam uma ordem de preferência masculina para o exercício.

O inc. II do mesmo artigo, por seu turno, esqueceu de mencionar o companheiro ou convivente, assunto mais do que debatido, em face do alcance das Leis 8.971/94 e 9.278/96, sendo certo que os companheiros também são partes legítimas para requererem a interdição.

A expressão "qualquer parente" adotada no inc. II, art. 1.768 CC, incluiu maior número de familiares que poderão ter a iniciativa do pedido de interdição, possibilitando maior proteção às pessoas referidas no art. 1.767 do CC.

O contato direto do interditando com o juiz, assim como o laudo pericial, são essenciais no processo de interdição, devendo o magistrado permanecer sempre atento nos casos limítrofes:

A lei civil em seu art. 1.171, ressalta a imprescindibilidade da inspeção pessoal feita pelo juiz, tendo em vista que, decretada a interdição, retira-se do indivíduo o direito de dirigir sua pessoa e seus bens.

O art. 1.182, do CPC, assegura ao interditando o direito de impugnar o pedido.

A perícia, como dito, é de suma importância para a avaliação do estado mental do interditando, fora dos limites de conhecimento do juiz; porém, a interdição poderá não ser decretada caso ocorra contradição entre o laudo médico e a impressão pessoal do juiz, que interrogou o interditando, pois na dúvida é preferível não decretar a interdição, só possível no caso de incapacidade comprovada.

A perícia médica deve ser apresentada através de laudo completo e circunstanciado do estado do interditando.

"Nulo será o processo se não for feito o exame pericial" (RT 715/133,718/212).

Também será nulo o processo sem a participação do Ministério Público.

A audiência prevista no art. 1.183 do CPC só é obrigatória se houver necessidade de prova oral, podendo a lide ser decidida antecipadamente, a exemplo do que ocorre no processo ordinário.

O curador do interdito deve figurar, preferencialmente, entre os parentes, cônjuges ou "companheiros", embora o Código tenha sido omisso, como já nos referimos; competindo ao juiz a escolha do curador no caso de inexistência de ascendentes, descendentes, cônjuges ou "companheiros", de forma que permaneçam preservados os interesses do curatelado.

A idoneidade moral da pessoa do curador é imprescindível e como bem salienta Washington de Barros Monteiro:

" não se submete o interdito à curatela de pessoa que não lhe merecia confiança, ao tempo em que ainda gozava de pleno discernimento".

A ligação afetiva deve pesar na escolha do curador, detentor do múnus público de prover o zelo da pessoa e bens do interdito, estendendo-se a curatela à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado (art. 1778 CPC).

¹ MONTEIRO, Washington de Barros – Curso de Direito Civil, vol. 2 -pag. 334.

CAPÍTULO II

OS LIMITES E EFEITOS DA CURATELA NA VIDA DO INTERDITADO

O termo curador deriva do latim curare, que significa cuidar. Em nosso direito o termo curadoria abrange diversas funções atribuídas ao Ministério Público e a outros órgãos, tais como, curadoria de ausentes, de família, de registros públicos, especial, no caso de conflitos de interesses, entre outros.

O nosso estudo cuida da curadoria dos incapazes.

Em regra, a curatela é destinada a reger a pessoa e bens de maiores incapazes, em razão de moléstia, prodigalidade ou ausência.

Trata-se de instituto de interesse público, cuja finalidade é a proteção do incapaz.

Considerando que a capacidade é presumida, a incapacidade sempre deverá ser objeto de prova.

O pressuposto fático da curatela é a incapacidade; o pressuposto jurídico, a decisão judicial.

Convém destacar que a tutela e a curatela são institutos muito semelhantes, tanto que as disposições da tutela aplicam-se à curatela, com algumas alterações (art. 1.774 CC).

Sílvio Rodrigues cita a definição de Clóvis Beviláqua:

"Curatela é o encargo público, conferido por lei, a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores, que por si não possam fazê-lo." ²

A delimitação da atuação do Curador, quando for o caso, é medida de prudência a ser adotada na sentença de interdição, de natureza declaratória.

Cajo Mário da Silva Pereira leciona:

"A sentença de interdição em nosso direito é declaratória e não constitutiva. O julgado não cria o estado de incapacidade. Essa nasce da demência, que é uma "quaestio facti", à sua vez geradora da inaptidão para a vida civil."

O código processual deixa claro o cunho declaratório da sentença de interdição. Os atos praticados pelo interdito são nulos ex nunc. Contra os atos praticados em data anterior à sentença a ação proposta deverá ser ação de nulidade dos negócios jurídicos praticados pelo incapaz.

² RODRIGUES, Silvio - Direito Civil, vol. 6 - 2001.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva – Instituições de Direito Civil, vol 5, pag. 267 – 2000.

Sobre o tema, vejamos a manifestação do Ministro do Superior Tribunal de Justiça:

"Para resguardo da boa-fé de terceiros e segurança do comércio jurídico, o reconhecimento de nulidade dos atos praticados anteriormente à sentença de interdição reclama prova inequívoca, robusta e convincente da incapacidade do contraente" (STJ-4ª Turma, RE 9.077-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

O processo de Interdição é de jurisdição voluntária, pois nele não se trata de determinar direitos e deveres de uma parte em face da outra.

A partir da sentença, seguem as publicações e o registro para ser efetivado o compromisso do curador nomeado.

A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso (art.1.773 CC). A que levanta a interdição somente adquire eficácia após seu trânsito em julgado.

Por se tratar de jurisdição voluntária, a sentença não produz coisa material, motivo por que, julgado improcedente o pedido de interdição, pode ele, havendo motivo relevante, ser renovado e, por outro lado, a interdição decretada, pode ser levantada na forma do art. 1.186 do Código de Processo Civil.

Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito (parágrafo único, art. 1.183, CPC).

A partir da sentença o interditado fica subordinado ao poder do curador nomeado, que assumirá o encargo sob a fiscalização e nos limites fixados pelo juiz; podendo ser removido, desde que assegurada a sua defesa.

O art. 1.772 do atual Cód. Civil determina os casos para a fixação dos limites da curatela, sendo a delimitação da atuação do curador medida de prudência do Juiz, com o objetivo de proteção dos interesses do incapaz, já que não deve ser considerado um ser repudiado ou excluído do convívio social.

De acordo com o art. 1.767, incisos I e II do citado Código, nos casos de enfermidade ou deficiência mental, sem discernimento, a curatela abrange todos os atos da vida civil, já que a incapacidade é absoluta.

De forma diferente, ocorre com os que estão enquadrados nos incisos III a V (passíveis de recuperação), casos em que a incapacidade será fixada conforme a gravidade da moléstia, já estando a privação dos pródigos estabelecida no art. 1.782 do CC.

A efetivação desses limites será de atribuição do juiz, segundo a condição mental do interdito; sugerindo o legislador, embora sem impor, que as restrições sejam as mesmas previstas para os pródigos.

" A prodigalidade não deixa de ser uma enfermidade mental, usualmente ligada a jogos e a outros vícios. A prodigalidade é, ao mesmo tempo, uma problemática social, jurídica e psiquiátrica."

As restrições constantes do art. 1.782 do CC são de cunho exclusivamente patrimonial, não atingindo o caráter pessoal do interditado.

⁴ VENOSA, Silvio de Salvo - Direito Civil, vol. 6 pag. 401 - 2003.

Indo além, ousamos afirmar que os limites a serem fixados na sentença dependem diretamente da sensibilidade do julgador, ao examinar cada caso em particular.

Um juiz sensato deve evitar soluções desastrosas e avaliar o que é realmente útil para que tudo não se perca.

O estágio atual da ciência psiquiátrica permite o reconhecimento de estados mentais intermediários que só parcialmente inabilitam para os atos de gestão da própria pessoa e bens.

Podemos citar, inclusive, o caso de levantamento parcial da interdição absoluta, em razão de melhora do estado de saúde do incapaz, com a determinação da pratica de certos atos. Sem dúvida é difícil, mas não é impossível.

Estabelecidos os limites da curatela, inicia-se uma nova fase na vida do interdito, que passa a ser representado por seu curador, de forma absoluta ou parcial, conforme o nível da anomalia psíquica.

Embora garantidos os direitos do incapaz, através da decisão judicial, não se pode negar a drástica mudança na vida do curatelado.

Muitos não demonstram ser portadores de distúrbio mental. O esquizofrênico e o psicótico, por exemplo, dependendo do grau, conseguem disfarçar perfeitamente a anomalia e seguir a vida "normalmente". Como pessoas inteligentes, na maioria das vezes sentem-se privados dos mais elementares direitos e revoltam-se.

Eis a importância do suporte familiar, médico e da sociedade como um todo.

As alucinações, os delírios e os outros inúmeros tipos de reações dos alienados, surgem e refletem, em princípio, no núcleo familiar. Este por sua vez, quando preparado, desempenha um valioso papel; do contrário, contribui para a complicação do quadro patológico.

Em determinada ocasião, ao conversarmos com um doente, portador de esquizofrenia, revelou-nos que não fosse a profunda tristeza que sentia constantemente, seria inteiramente normal.

Perguntamos a razão daquele sentimento e a resposta quase não teve fim. Foram muitos os argumentos, todos abstratos.

Pensamos, então, como poderíamos ajudar aquele que nos disse ter o "coração tumultuado" e nos sentimos enfraquecidos diante daquela realidade tão sincera.

À exceção do profissional da área da psiquiatria, nenhum outro, pensamos nós, consegue compreender as dificuldades enfrentadas pelo deficiente mental.

Durante uma visita que fizemos a um hospital psiquiátrico que atende grande número de pacientes, tivemos a oportunidade de constatar a ausência total de qualificação para recuperação do doente.

Observamos apenas a aplicação de grande quantidade de medicamentos nos internos, todos fora de órbita, jovens e velhos.

Deparamo-nos na entrada com uma senhora conversando com um muro, em seguida, outra nos pedindo insistentemente um pastel, mas adiante uma jovem oferecia roupas de sua boutique, indicando a forma de pagamento, além de inúmeros semblantes indiferentes, apáticos e quase irreais.

Sinceramente foi um triste episódio.

Sem dívida, o doente mental é visto dentro de uma prática de rejeição.

A partir de então, mudamos inteiramente nossa visão acerca do tratamento aos portadores de anomalia mental.

Os médicos e os profissionais de outras áreas que atuam nos hospitais psiquiátricos, não podem deixar de acreditar que a qualificação e a humanização do trabalho que desempenham é de fundamental importância.

Para cada paciente deve corresponder um exame e um tratamento específico, a fim de que cada um seja particularmente atendido dentro de seus anseios, evitando, assim, o atendimento em massa.

Michel Foucault defende que:

"Finalmente, o exame está no centro dos processos que constituem o indivíduo como efeito e objeto de poder, como efeito e objeto de saber. É ele que, combinando vigilância hierárquica e sanção normalizadora, realiza as grandes funções disciplinares de repartição e classificação, de extração máxima das forças e do tempo, de acumulação genética contínua, de composição ótima das aptidões. Portanto, de fabricação da individualidade celular, orgânica, genética e combinatória. Com ele se ritualizam aquelas disciplinas que se pode caracterizar com uma palavra dizendo que são umas

modalidades de poder para o qual a diferença individual é pertinente." ⁵

Com a evolução dos tempos constatou-se que não seria necessário recorrer à força para obrigar o condenado ao bom comportamento, ou o louco à calma.

A força limitadora deu lugar a aplicação de métodos direcionados e eficazes, pois não adiantaria ação sem resultado.

As transformações são indispensáveis diante do quadro que constatamos com nossos olhos junto aos hospitais que se dizem especializados.

A responsabilidade médica é de certo modo indefinida no campo da psiquiatria, em face da diversidade dos conflitos da mente humana e da impossibilidade de solução instantânea.

O que podemos e devemos é ouvir e apoiar as vítimas de desequilíbrio mental, dedicando-lhes carinho e afeto, sentimentos compreendidos por todos, até mesmo pelos mais doentes.

⁵ FAUCALT, Michel. Vigiar e Punir; pag. 160 - 200.

CAPÍTULO III

A INTEGRAÇÃO DO INCAPAZ NO SEIO DA SOCIEDADE

O homem é inimigo das diferenças humanas. Aceita o Outro na medida em que o Outro se conforma à sua imagem e à sua conduta. No entanto, se ele e o Outro são diferentes, define o Outro como deficiente físico, mental e moral.

Equivocadamente, muitos ainda acham que a doença mental pode causar doença física ou mesmo conduzir ao mundo do crime.

A incapacitação da pessoa não a torna totalmente privada da participação social, a não ser em casos extremados. Do contrário, não haveria necessidade de trabalho, tratamento e acompanhamento para os deficientes mentais.

Os médicos, considerados autoridades oficiais no assunto, recomendam internações apenas para os pacientes psiquiátricos graves ou os perigosos para si ou para os outros.

O doente mental não deve ser submetido ao isolamento, sob pena de prejudicar a sua recuperação, pois o homem nasceu para a vida social.

O objeto da psiquiatria é o conflito humano e sua principal preocupação é ajustar as pessoas ao ambiente social, a fim de que o deficiente mental não seja considerado um cadáver vivo.

Os problemas psicosociais envolvem grandes questões, dentre elas, questões psicológicas, genéticas, educacionais, políticas, jurídicas e acima de tudo financeiras.

É certo que os mentalmente perturbados falsificam a realidade com delírios de interpretação, mas já que não podemos, em regra, evitar os distúrbios mentais, devemos pelo menos aprender a conviver com eles e estar ao lado não só do doente como também de sua família.

Defendemos a idéia de que o incapaz, declarado ou não judicialmente, não deve ser tratado como um ser apático, sombrio ou insuportável aos olhos dos outros.

Tirar a liberdade de um indivíduo, submetê-lo a torturas denominadas "tratamentos" apenas pelo fato de ser considerado "mentalmente diferente", são procedimentos do passado.

Por essa razão, cada vez mais devemos acompanhar a evolução apressada dos tempos, objetivando proporcionar a integração do doente mental na sociedade, sem discriminação ou preconceito, e sem esquecermos que é dever social do Estado a proteção dos incapazes.

O avanço da ciência médica indica que o interdito, conforme o distúrbio, além de ser capaz de ter intervalos de lucidez, sobrevive durante algum tempo através do uso de medicamentos, adquirindo, portanto, uma melhor qualidade de vida, cuja possibilidade sequer era cogitada no passado.

Entretanto, persistindo a patologia sem a previsão médica de estabilidade mental no meio social, a limitação da insanidade torna-se inviável.

Sempre que os psiquiatras criam uma nova regra de saúde mental, criam uma nova classe de indivíduos mentalmente doentes.

Sem nenhuma autoridade no assunto, mas em face de nosso interesse pelo tema, afirmamos desconhecer a cura da anomalia psíquica.

O que sabemos é da cura dos portadores de determinados desvios de comportamento. Quanto ao mais, ainda temos muito o que esperar da medicina no tocante não só ao diagnóstico do paciente, mas também da aplicação de um tratamento infalível, capaz de acalmar definitivamente qualquer aflição da mente.

Em nosso meio social quando alguém normal visita um psiquiatra, torna-se mais rejeitado do que um esquizofrênico simples que dispensa ajuda.

Em regra as pessoas são rejeitadas, não porque procurem certos tipos de "socorro", mas por se tornarem identificadas como quase loucas e, em consequência, rejeitadas.

"O fato de ser considerado ou rotulado como perturbado — anormal, maluco, louco, psicótico, doente, pois não importa a variação usada — é a classificação mais profundamente desmoralizadora que hoje pode ser imposta a uma pessoa. A doença mental coloca o "paciente" fora da ordem social, da mesma forma que a heresia colocava a "feitiçaria" fora da sociedade medieval."

"... Em toda a história os homens tentaram simplificar suas tarefas ao estabelecer ligações inexistentes entre saúde e virtude, doença e pecado..."

Ao examinar o comportamento e o papel do paciente o terapeuta começa a compreendê-lo, adotando, assim, a postura de autocrítica, de muita eficácia no tratamento.

^{6 (}SZASZ, Thomas S. A Fabricação da Loucura, 2º ed., pág. 312 – 1978.

Inegável o posicionamento médico do passado que considerava a possibilidade até mesmo de destruir o paciente, antes que ele o destruísse. Felizmente, o incapaz já não sofre tamanha violência, em razão da evolução científica e humana.

Definir alguém como louco não ajuda a recuperá-lo, o que importa é tentar mantê-lo junto ao grupo social, onde encontrará oportunidade, ajuda e estímulo.

Transcrevemos aqui um interessante trecho do livro de Thomaz S. Szasz, professor de Psiquiatria da Universidade de Nova York, do qual podemos tirar uma grande lição:

"Como animal carnívoro, o homem aprende a tirar a vida de outros animais. Também aprende, como a maioria dos animais, a não matar membros de sua espécie para conseguir alimento. Ao renunciar à carne humana como alimento, o homem deu um grande salto no seu desenvolvimento moral.

No entanto, como ser humano, o homem é um tipo peculiar de animal: um animal social. Como tal, sempre é membro de um grupo, nunca um indivíduo solitário. As condições de sua participação no grupo em grande parte definem o tipo de pessoa que vem a ser. Para continuar a ser membro do grupo, o homem muitas vezes precisa atacar e sacrificar os que não são membros do seu grupo."

^{7 (}SZASZ, Thomaz S.- A Fabricação da Loucura, 2º ed., pág. 325 - 1978.

Assim como nas legislações de um modo geral, muitos métodos foram adotados em relação ao tratamento dos doentes mentais, desde a prática de violência física até a aplicação dos princípios humanitários, que sustentam a idéia de recuperação e reintegração do incapaz.

Hoje já existe comprovação de que o plano de melhora ou recuperação de um doente mental de qualquer natureza, exige um grande número de cooperadores, sendo atitude ineficaz e desumana abandoná-lo à margem da sociedade.

Essa é a idéia que defendemos e que valorizamos, principalmente quando pensamos que os sadios, independentes e intelectualmente privilegiados, não conseguem viver com a temida solidão.

O poder disciplinar é, sem dúvida, uma técnica específica que se utiliza de instrumentos simples e através deles lentamente vai crescendo e modificando os mecanismos, ao ponto de cada vez mais aperfeiçoar o processo de recuperação do doente mental.

Exemplo, são os hospitais que pouco a pouco se organizam no sentido de acompanhar a evolução médica, adotando providências simples, mas valiosas, como o cuidado com a ventilação e iluminação, a separação dos doentes, quando for necessária, visitas de grupos de apoio, voluntários, enfim, deixando de ser um simples teto e passando a ser um local específico de recuperação e apoio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo a família célula básica da sociedade e ponto de partida para o desenvolvimento das outras relações sociais, cabe a ela, observar, orientar e preservar o seu ente portador de distúrbio psíquico, a fim de que o conscientize de suas limitações e potenciais.

Cabe, também, ao curador nomeado a responsabilidade e o respeito com a vida do curatelado, promovendo-lhe, se for o caso, tratamento em estabelecimento apropriado (art. 1.776 CC).

Ao Juiz, em parceria com o Ministério Público, resta a boa condução do processo de Interdição, de acordo com o pensamento contemporâneo e com a evolução do conhecimento científico, para que sejam assegurados todos os direitos do incapaz, no sentido de que se faça também cumprir o disposto no artigo. 1.777 do Código Civil.

Terminado o processo, convém sejam adotadas providências fiscalizadoras da atuação do Curador, não apenas no tocante à administração do patrimônio do incapaz, mas principalmente no que se refere ao seu bem-estar.

Na Vara em que atuamos na capital, criamos um trabalho nesse sentido e recebemos em nosso gabinete, a cada seis meses, o Curador do interdito, para que preste informações acerca de seu desenvolvimento, o que tomamos por termo e arquivamos em uma pasta própria, junto à Secretaria da Vara.

A humanização dos hospitais psiquiátricos é outra medida indispensável para a preservação dos pacientes alienados que, além da privação da liberdade, sofrem com a falta de tratamentos adequados, o que dificulta sobremaneira a reintegração no corpo social.

No desempenho de nossa função ministerial, percebemos que em muitas oportunidades as interdições promovidas não prosperam, em face da ausência da incapacidade alegada pelo requerente. Tal fato é preocupante em razão da preservação da dignidade do ser humano, muitas vezes colocada de lado em face de interesses familiares mascarados, com o intuito de posse dos bens do parente.

O Poder Público é responsável pela adaptação dos portadores de patologia mental, assim como de seus familiares, diretamente envolvidos nas aflições decorrentes do desequilíbrio psíquico de seus membros.

Daí, a relevância da criação e instalação de equipes interdisciplinares para atuarem junto às Varas de Família, fornecendo-lhes o suporte necessário para o aprofundamento do trabalho, vez que a tutela jurídica não se esgota na sentença.

A democracia não existe sem justiça. Esta, por sua vez, não pode prescindir e desconsiderar que os conflitos de família levados ao crivo do Judiciário devam receber tratamento diferenciado e especializado.

O trabalho simultâneo entre os operadores do direito, a família e a sociedade, certamente, produzirá melhores resultados e demonstrará o progresso da justiça.

Evidentemente, para a Justiça é difícil o modelo de perfeição, mas o que for feito, na medida do possível, já a torna cada vez mais merecedora de confiança e credibilidade, no que pertine à proteção dos interesses dos incapazes.

Apesar da delicadeza da matéria, permanecemos atentos aos casos que surgem perante a Justiça, a fim de que o doente mental seja sempre ouvido e não perca sua alegria de viver.

Finalmente, desejamos vivamente que os portadores de distúrbios da mente sejam tratados com generosidade e encontrem conforto, proteção e compreensão no seio da família e da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 23^a Edição, Editora Vozes – Petrópoles: 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros - Curso de Direito Civil, vol. 2, 6^a ed., p.334)

NEGRÃO, Theotônio, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - Código de Processo Civil, 30^a ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson - Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito Civil. Rio de Janeiro: 2000, v. 5, p. 267.

RODRIGUES, Sílvio – Direito Civil, 26^a ed., vol. 6, São Paulo, Ed. Saraiva, 2001.

SZASZ, Thomas S. – A Fabricação da Loucura, 2ª ed., Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1978.

VENOSA, Sílvio de Salvo - Direito Civil, 3ª ed., vol. 6 São Paulo: Atlas, 2003.